

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA N.º 07/2014
PROCESSO N.º 23368.000296.2014-17**

DO OBJETO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realizar a Execução dos Projetos de elétrica e cabeamento (Lógica e Telefonia) do Bloco B da Sede Centro do Câmpus Porto Alegre, devidamente descritas no Anexo II (Projeto Básico), do Edital.

A licitante Geração Serviços e Comércio de Informática LTDA., CNPJ 07.982.372/0001-00 impetrou tempestivamente Recurso Administrativo contra decisão preliminar da Comissão Especial de Licitação que a inabilitou.

DOS FATOS

A desclassificação da empresa justificou-se pelo fato de que a mesma apresentou Declaração de Contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública (anexo IX) em desacordo com o item 7.2.3.7 do edital, motivo pelo qual foi desconsiderado o valor informado como “outros”, pois não identifica a empresa com quem possui contrato vigente. Com a desconsideração deste item, torna-se necessária à apresentação de justificativa para o caso em que a diferença entre a Declaração e a receita bruta discriminada na demonstração do resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% para mais ou para menos, conforme item 7.2.3.7 letra b do edital que não foi apresentada pela empresa.

Em seu Recurso, a Recorrente alega que *“segundo a exigência do Edital, a recorrente discriminou os contratos vigentes na data da apresentação da proposta. Essa questão está notadamente superada. Contudo, a suposta irregularidade sustentada por essa Comissão reside naqueles contratos identificados como “outros!” na declaração apresentada pela licitante. Ocorre que este termo se refere justamente aos contratos que não estavam vigentes à época da apresentação da proposta, ou seja, aqueles que foram firmados e encerrados no curso do exercício de 2013. Estando tais contratos inativos à época da apresentação da proposta, não havia justificativa para discriminá-los, sobretudo porque a exigência do edital era direcionada aos contratos vigentes. Distintamente do que possa transparecer a Recorrente lançou a informação relativa aos “outros” contratos, zelando pela coerência dos demais dados fornecidos a essa Comissão. De fato, basta analisar a declaração impugnada, consubstanciando-a ao balanço do ano de 2013, para identificar que ambas refletem o mesmo faturamento. Efetivamente, o valor apresentado como “outros” na declaração corresponde a clientes faturados em 2013 de obras iniciadas e finalizadas no período. O acréscimo desta informação é apenas para fins de fechamento do valor total do faturamento no exercício de 2013, mantendo a coerência com demais informações prestadas à Comissão. Contudo, com intuito de evitar qualquer dúvida, a recorrente acosta às presentes razões declaração discriminando o item “outros”, comprovando que, de fato, tais contratos não estavam vigentes à época da apresentação da proposta. Frente tais circunstâncias, tendo em vista, principalmente, o cumprimento da exigência do item 7.2.3.7, no que se refere à apresentação de contratos vigentes firmados perante a Administração Pública e/ou a*

iniciativa privada na data de apresentação da proposta, merece ser revista a decisão que inabilitou a empresa recorrente.

DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO

Diante das alegações da empresa Geração Serviços e Comércio de Informática LTDA., passamos as seguintes considerações:

Considerando que dispõe o inciso XXIV, alínea “d”, do art. 19 e Anexo VIII da IN SLTI nº 2/2008, acrescido pela IN SLTI nº 6/2013, conforme transcrição abaixo:

d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c”, observados os seguintes requisitos:

1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social; e

2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas;

A referida declaração consta no item 7.2.3.7, letras “a” e “b”, do edital como requisito na Qualificação Econômico-Financeira, bem como seu modelo de preenchimento (anexo IX) do edital, na qual deve constar o nome do Órgão/ Entidade/ Empresa com quem possui contrato vigente, motivo este, pelo qual a Comissão Especial de Licitações não considerou a Informação fornecida pela empresa como “outros”, ficando, por tanto os valores acima dos 10%, e devendo a mesma apresentar a justificativa.

Sendo o edital considerado o instrumento convocatório, cabe a Comissão Especial de Licitação cumprir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do**

edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.
(Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Luciana Chaves Freire Felix, procuradora federal, em um artigo intitulado “Da importância do Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório”, destaca:

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

DECISÃO

Pelos argumentos expostos, esta Comissão Especial de Licitação julga improcedente o recurso e mantém sua decisão inicial de inabilitá-la, conforme registrado na Ata nº 03/2014.

Por fim, esta CEL submete a presente decisão à apreciação da Autoridade Superior, para tomar ciência e as providências que julgue cabíveis, conforme art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2014.

Ademir Gautério Troina Júnior.
Presidente da CEL

Millene Liska
Membro

Luiza Loder
Membro

